

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE ALFANDEGAMENTO (TCAC)

PROCESSO Nº 12689.720118/2024-21

Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional firmado nos autos do Processo em epígrafe, com base no § 1º do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.826, de

15 de agosto de 2018, entre a SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) e a COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 14.372.148/0002-42, Código do Recinto Alfandegado nº5921301.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso VIII do caput do seu art. 22 que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.350, de 2010, determina à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.350, de 2010, estabelece as sanções cabíveis em caso de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento estabelecidos pela RFB;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece sanções, ritos e competências para aplicação aos intervenientes nas operações de comércio exterior que cometerem infrações;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior;

CONSIDERANDO que a Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, estabelece requisitos e procedimentos para o alfandeamento de locais e recintos;

CONSIDERANDO que a formalização de Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional está prevista no art. 37 da Lei nº 12.350, de 2010;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB nº1.826, de 15 de agosto de 2018, dispõe sobre a adesão de pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandegado ao Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional; e

CONSIDERANDO as informações que constam nos processos nºs 12689.720522/2015-11 e 12689.720819/2017-31, que tratam de descumprimento de requisitos técnicos e operacionais para alfandeamento e as infrações as normas que regem o alfandeamento de locais e recintos

discriminadas no Anexo Único ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional de Alfandegamento (TCAC).

Aos quinze dias do mês de agosto de 2024, na sede da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, a SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), por intermédio da Delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, Sra. Sandra Aparecida Magnavita Castro, e a COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ nº 14.372.148/0002-42, administradora e titular do alfandegamento do Porto de Salvador, por seus representantes legais, que ao final subscrevem, FIRMAM o presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional previsto nos §§ 1º, 2º, 4º e no inciso III do § 5º do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem por objeto a adoção de providências para que sejam sanadas as irregularidades relativas aos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento de locais e recintos discriminadas neste TCAC e a execução de ações para reduzir ou mitigar os efeitos de tais irregularidades.

CLÁUSULA SEGUNDA — Em caráter irrevogável, a Companhia das Docas do Estado da Bahia reconhece o descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento em seu recinto alfandegado, o Porto Organizado de Salvador, situado na Avenida da França, 1551, Comércio, Salvador – Bahia CEP: 40.010-000, e a definitividade das decisões administrativas transitadas em julgado exaradas nos autos dos processos administrativos nºs 12689.720522/2015-11 e 12689.720004/2024-81.

CLÁUSULA TERCEIRA — A Companhia das Docas do Estado da Bahia compromete-se a adotar as providências para que sejam sanadas as irregularidades de alfandegamento em seu recinto alfandegado do Porto organizado de Salvador, nas fases e nos prazos indicados no cronograma de execução mencionado no Item “Providências a serem adotadas” do Anexo Único ao presente TCAC.

Parágrafo primeiro: Os prazos estabelecidos neste TCAC são peremptórios e improrrogáveis e seu descumprimento configura a reincidência a que se refere o § 1º do art. 37 da Lei nº 12.350/2010, nos termos previstos do § 5º do Art. 4º da IN/RFB nº 1.826/2018.

Parágrafo segundo: Nos termos do § 6º do Art. 4º da IN/RFB nº 1.826/2018, a contagem dos prazos para o cumprimento do compromisso assumido inicia-se no 1º (primeiro) dia útil subsequente à assinatura do TCAC.

CLÁUSULA QUARTA — Em caso de descumprimento do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional, Companhia das Docas do Estado da Bahia ficará sujeita à aplicação da sanção de suspensão, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.350/2010, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou penais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA — O descumprimento de qualquer das providências previstas na CLÁUSULA TERCEIRA e relacionadas no Anexo Único do presente TCAC é suficiente para caracterizar o descumprimento integral do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional.

CLÁUSULA SEXTA — O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pela Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro — Savig, da Alfândega da RFB em Salvador.

CLÁUSULA SÉTIMA — A certificação do efetivo cumprimento de cada requisito técnico e operacional de alfandegamento objeto do presente TCAC será realizada pela Equipe Regional de Alfandegamento da 5ª Região Fiscal.

CLÁUSULA OITAVA — O cumprimento do presente TCAC não implica o reconhecimento do adimplemento dos demais requisitos técnicos e operacionais de alfandegamento previstos na legislação.

Por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

DATA DA ASSINATURA: terça-feira, 10 de setembro de 2024

Sandra Aparecida Magnavita Castro
Auditora-Fiscal Delegada da Alfandega da RFB em Salvador

Antonio Jose Rodriguez de Mattos Gobbo
Diretor-Presidente da companhia Docas do Estado da Bahia
CPF:

Luiz Humberto Lisboa Castro
Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária
CPF: 619.832.504-06

**ANEXO ÚNICO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE ALFANDEGAMENTO (TCAC)**

PROCESSO Nº 12689.720118/2024-21

**ITEM 1 - IRREGULARIDADE DE ALFANDEGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO
Nº 12689.720004/2024-81**

A Companhia das Docas do Estado da Bahia não disponibiliza sistema informatizado de controle aduaneiro (SICA), que controle e armazene informações sobre as operações de *movimentação e armazenagem de cargas, bens e mercadorias* e sobre as operações de entrada, saída, e permanência de veículos e pessoas, nos termos exigidos pela legislação de regência.

ITEM 1.1 - BASE LEGAL APLICÁVEL

Lei nº 12.350/2010:

Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

VI - a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:

b) registro e controle:

1. de acesso de pessoas e veículos e

2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

Portaria RFB nº 143/2022:

Art. 17. O local ou recinto deve dispor de sistemas informatizados que operem em conjunto, formando o Sistema Informatizado de Controle Aduaneiro (SICA), capaz de coletar e armazenar informações sobre operações de movimentação e armazenagem de cargas, bens e mercadorias, inclusive aquelas destinadas à transformação industrial ou à prestação de serviços, e sobre as operações de entrada, saída, e permanência de veículos e pessoas.

§ 1º O SICA deve funcionar ininterruptamente, de forma a permitir que a administradora do local ou recinto transmita em tempo real, à RFB, imagens, arquivos e informações coletados pelo sistema.

§ 2º Todos os componentes do SICA devem possuir controle de acesso que impeça a utilização por pessoas não cadastradas, com registro mínimo do usuário, módulo ou sistema e data e hora em que ocorreu o acesso (LOG).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, os equipamentos coletores de dados, tais como radares, câmeras, balanças, leitores biométricos, escâneres, entre outros, são considerados partes integrantes do SICA.

§ 4º Além dos prazos de armazenamento de dados previstos em normas específicas, todos os componentes do SICA devem permitir acesso imediato aos dados referentes aos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. A prestação de informações à RFB a que se refere o art. 17 será realizada nos termos estabelecidos em ato normativo da Coana.

Art. 21. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, durante todo o período do alfandegamento, sem ônus para a RFB ou os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal anuentes do comércio exterior, instalações, áreas, equipamentos, softwares, serviços de manutenção e operação, com fornecimento de mão de obra especializada, dos equipamentos de inspeção não invasiva, do tipo escâneres, inclusive dos equipamentos disponibilizados pela RFB em terminais de viajantes, bem como a transmissão e o armazenamento de dados, previstos nos arts. 8º a 19, quando aplicável.

Portaria Coana Nº 72, DE 12 de Abril de 2022

ITEM 1.2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

1. Disponibilizar sistemas informatizados que operem em conjunto, formando o Sistema Informatizado de Controle Aduaneiro (SICA), capaz de coletar e armazenar informações sobre operações de movimentação e armazenagem de cargas, bens e mercadorias, e sobre as operações de entrada, saída, e permanência de veículos e pessoas, com funcionamento ininterrupto, e que registre, armazene e transmita imagens e informações de forma instantânea em tempo real para a RFB, por meio do Aplicativo Programming Interface Recintos (API-Recintos), conforme previsão do inciso VI do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.350/2010, do art. 17 da Portaria RFB nº 143/2022 e dos artigos 4º, 5º, 6º e 19 da Portaria Coana nº72/2022
 - 1.1 O registro das entradas e saídas deverá ser executado simultaneamente à realização das correspondentes ocorrências físicas das operações.
 - 1.2 Todos os acessos e operações efetuados pelos usuários devem ser registrados (log de acesso).
 - 1.3 O backup da base de dados e dos logs de acesso deve ser feito diariamente e guardado em local seguro e adequado, inclusive com proteção contra fogo.
 - 1.4 As informações devem ser mantidas e armazenadas no SICA pelo prazo de 5(cinco) anos.

PRAZO: 9 (nove) meses.

ITEM 2 -IRREGULARIDADE DE ALFANDEGAMENTO - AUTOS DE INFRAÇÃO PROCESSOS nºs 12689.720522/2015-11 e 12689.720004/2024-81

A Companhia das Docas do Estado da Bahia não disponibiliza sistema informatizado de controle aduaneiro (SICA) com a funcionalidade denominada *Optical Character Recognition* (“Sistema OCR”) capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento dos veículos, nem do número de identificação dos containers, nos termos da legislação de regência.

ITEM 2.1 - BASE LEGAL APLICÁVEL:

Lei nº 12.350/2010:

Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da

Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

VI - a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:
a) vigilância eletrônica do recinto;

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

Portaria RFB nº 143/2022

Art. 16. Nos pontos de entrada e saída de veículo sujeito a licenciamento ou em outros pontos definidos pela unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto, consideradas as peculiaridades destes, deverá ser disponibilizada a funcionalidade denominada Optical Character Recognition (OCR), com a finalidade de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento dos veículos e, onde couber, do número de identificação de contêineres e de vagões ferroviários.

§ 1º As imagens (frames) usadas para a leitura e identificação dos elementos referidos no caput devem ser transmitidas e vinculadas aos respectivos registros de entrada e saída no sistema a que se refere o art. 17.

Portaria Coana Nº 72, DE 12 de Abril de 2022

ITEM 2.2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

1. Disponibilizar sistema informatizado com funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento dianteiras e traseiras dos veículos. nos pontos de entrada e saída de veículo, bem como do número de identificação dos contêineres que deve funcionar de forma integrada com o SICA, transmitindo tais informações para ao API-Recintos.

PRAZO: 9 (nove) meses.

ITEM 3 - IRREGULARIDADE DE ALFANDEGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO nº 12689.720004/2024-81

A Companhia das Docas do Estado da Bahia não mantém a sinalização horizontal de sua área interna, nos termos da legislação de regência.

ITEM 3.1 - BASE LEGAL APLICÁVEL:

Lei nº 12.350/2010:

Art. 34 Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto

Portaria RFB nº 143/2022.

Art. 9º O local ou recinto onde ocorrer movimentação, armazenamento ou despacho aduaneiro de bens ou mercadorias deve disponibilizar:

III - vias de circulação interna, pátios de estacionamento e áreas para contêineres vazios ou com cargas em trânsito aduaneiro, para cargas perigosas, explosivas, inflamáveis, tóxicas ou as demais que apresentem risco potencial à vida ou à saúde, ou que exijam cuidados especiais para o seu transporte, manipulação, tratamento químico ou armazenagem, convenientemente distribuídos em relação às linhas de fluxo no local ou recinto, de forma a proporcionar a segurança das pessoas e do patrimônio, permitir o adequado fluxo de veículos e facilitar os controles aduaneiros;

§ 2º As vias, os pátios e as áreas referidos inciso III do caput, bem como as áreas de segurança e os corredores de circulação de pessoas, deverão ser sinalizados horizontal e verticalmente

ITEM 3.2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

1. Efetivar a sinalização horizontal da área interna do recinto alfandegado.

PRAZO: 9 (nove) meses.

ITEM 4 - IRREGULARIDADE DE ALFANDEGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO nº 12689.720004/2024-81

A Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia não apresentou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente que ateste a segurança do local ou recinto contra sinistros e não designou fiel depositário nem preposto, nos termos da legislação de regência.

ITEM 4.1 BASE LEGAL APLICÁVEL:

Lei nº 12.350/2010:

Art. 34 Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

Portaria RFB nº 143/2022:

Art. 6º A administradora do local ou recinto deve atender aos seguintes requisitos formais
VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente que ateste a segurança do local ou recinto contra sinistros;

VIII - designação de fiel depositário e de preposto;

ITEM 4.2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

1. Apresentar termo de designação de fiel depositário e de preposto.

PRAZO: 1 (um) mês.

2. Apresentar Auto De Vistoria Do Corpo De Bombeiros (AVCB)

PRAZO: 9 (nove) meses.

DATA DA ASSINATURA: terça-feira, 10 de setembro de 2024

Sandra Aparecida Magnavita Castro

Auditora-Fiscal Delegada da Alfandega da RFB em Salvador

Antonio Jose Rodriguez de Mattos Gobbo

Diretor-Presidente da companhia Docas da Bahia

CPF:

Luiz Humberto Lisboa Castro

Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária

CPF: 619.832.504-06